	A5-150ADE2A-8ERDODEA
	۳
	5
	۲
	α
	щ
	٩
	◁
	й
	2
	Ž
	i
	₹
3RAL.	ď
⋧	7
ᄍ	ù
₹	7
CABF	片
$\circ$	ù
ARDO	ď
$\overline{\mathbf{z}}$	ά
⋖	7
Z	100. E106E18E-F2F7E314-14210E2A-8EBD9DE1
2	č
Ж	7
ш	٠.
$_{\odot}$	2
⊒	٤.
⊇	ζ
~	Č
$\underline{\circ}$	C
Z	r
0	8
⊢	-
	c
Z	f
Ā	info
or AN	of info
por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	de e informe o códi
te por AN	ode a info
ente por AN	opada a info
nente por AN	r/enede e info
Ilmente por AN	hr/enada a info
almente	or hr/enada a info
almente	on hr/enada a info
almente	n any hr/enada a info
almente	am any hr/enada a info
almente	o and only hr/enada a info
almente	the am you hr/enada a info
almente	of the am you hr/enada a info
assinado digitalmente	alta toe am ony hr/enada a info
assinado digitalmente	of the and only brienada a info
assinado digitalmente	of of a phane of the part of t
assinado digitalmente	of or a phane of hr/energy and of the
assinado digitalmente	often a phanaly hr/enada a info
assinado digitalmente	me ant ethianon//.v
assinado digitalmente	me ant ethnacon//.v
ste documento foi assinado digitalmente	me ant ethnacon//.v
assinado digitalmente	me ant ethnacon//.v
assinado digitalmente	me ant ethnacon//.v
assinado digitalmente	me ant ethnacon//.v
assinado digitalmente	me ant ethianon//.v
assinado digitalmente	me ant ethianon//.v
assinado digitalmente	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/	/_	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE	ACÓRDÃOS.

Proc. Nº	
Fls. № _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº953/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10723/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Lábrea
- 4- Exercício: 2014
- 5- Responsáveis: ADALFRANK TEIXEIRA DA SILVA (Ordenador de Despesa)
- 6- Unidade Técnica: DICAMI, DICREA e DICOP
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5408/2016-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo dos Municípios do Interior . Câmara Municipal de Lábrea. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Recomendação.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Lábrea, no exercício 2014, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea *c*, da Lei n. 2423/96 LO/TCE);
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Adalfrank Teixeira da Silva no valor de 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, Il da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, devido ao conjunto de restrições não sanadas contidas nos subitens 1.2a, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11 e 3.12 do Relatório/Voto;
  - **9.2.1- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa imputada aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado SEFAZ), com comprovação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

	4
	쁫
	느
	Dane
	7
	24DF2A-8FR
	α
	₫
	c
	щ
	$\subseteq$
	2
	1.15
	۲,
7	7
RAL	2
窗	748F-F2F7E3
CABI	<u></u>
C	씃
õ	ш
ĭ	ď
2	ä
₹	4
RΝ	끘
$\propto$	2
IO BERNA	Ódian F106F48F-F2F7F345.
B	Щ
0	ċ
Ť	ž
<u>5</u>	τ
Ō	ý
0	2
Ĭ	a
숡	Š
$\simeq$	Ε
5	2
e por ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL.	2
Ē	a
8	a
4	Ť
뾽	٩
듄	ū
Ĕ	a tre am nov hr/sper
높	٠
.≌	?
ō	ځ
О	2
0	5
g	٠,
Ĕ	č
·Ω	+
as	<u>+</u>
.=	=
o foi assinado dig	č
0	ç
Este documento	۷
ē	?
Ε	ŧ
₹	ċ
ŏ	q
ŏ	:
Φ	nferência acesse o si
st	٠
Ш	ď
	ď
	5
	σ
	<u>σ</u>
	Š
	ģ
	5
	뇆
	c

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	1	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº953/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.2.2- Autorizar,** em caso de não recolhimento dos valores imputados, a inscrição na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE;
- 9.3. Considerar em Alcance o Sr. Adalfrank Teixeira da Silva no valor total de R\$ 12.801,20 (doze mil, oitocentos e um reais e vinte centavos), com fulcro no art. 25 da Lei nº 2.324/96 c/c art. 190, inciso I e art. 304, I da resolução nº 04/02 do TCE-AM, em razão dos seguintes débitos:
  - **9.3.1 -** no valor de **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais), tendo em vista a prática de ato antieconômico e lesivo aos cofres públicos, consistente na não comprovação dos dispêndios com Passagens e outras despesas com locomoção (Item I do Parecer Ministerial n. 5408/2016-DMP-MPC-FCVM e subitem 4.1 do Relatório/Voto);
  - **9.3.2-** no valor de R\$ **6.301,20** (seis mil, trezentos e um reais e vinte centavos) oriundo da aquisição de material de informática por valor superior ao orçado durante o procedimento licitatório (Item II do Parecer Ministerial n. 5408/2016-DMP-MPC-FCVM e subitem 4.2 do Relatório/Voto);
  - **9.3.3- FIXAR prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento dos débitos imputados aos cofres da Fazenda Municipal ( Câmara Municipal de Lábrea), com comprovação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
  - **9.3.4- AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE;
- **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Lábrea a correção das irregularidades parcialmente sanadas dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 4.2 e 4.3;
- **9.5.** Recomendar à Câmara Municipal de Lábrea que busque o aprimoramento dos procedimentos internos quanto às restrições observadas nos subitens 1.1, 1.3a, 1.4, 2.1 e 2.2.

	REPUBLIE A
نِـ	5-1524DF2A-8FRD9DF4
ARDO CABRAL.	48F-F2F7F34
digitalmente por ANTONIO JÜLIO BERNARDO CABRAL.	- 745-F2F7F345-
r ANTONIO	informe
gitalmente po	on any hr/shade a
ssinado	•
Este documento foi as	pttn://cc
Este	nferência acesse o site
	nfarânci

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	 
Fls. № _	

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº953/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
  11- Data da Sessão: 29 de Novembro de 2016
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

  13- Representante do Ministério Público: Dra. Carlos Alberto Souza de Almeida,
- Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

#### JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral